



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.699-B, DE 2021

(Do Sr. Carlos Zarattini)

Institui novembro como Mês Nacional da Segurança Aquática e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ LIMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relatada: DEP. LAURA CARNEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

Apresentação: 21/10/2021 11:36 - Mesa

PL n.3699/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021  
(DO SR. CARLOS ZARATTINI)

Institui novembro como Mês Nacional da Segurança Aquática e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui novembro como o Mês Nacional da Segurança Aquática e dá outras providências.

Art. 2º. Fica instituído o Mês Nacional da Segurança Aquática, a ser comemorado anualmente em novembro.

Parágrafo único. O Mês Nacional da Segurança Aquática destina-se à prevenção da morbimortalidade por afogamento e mergulho em águas rasas.

Art. 3º Durante o Mês Nacional da Segurança Aquática, o poder público, em suas esferas federal, estadual, distrital e municipal, envidará esforços para promover ações destinadas à educação para a prevenção da morbimortalidade em meio aquático, considerados os seguintes aspectos relativos a afogamentos e mergulhos em águas rasas, entre outros definidos em regulamento:

- I - Informações epidemiológicas;
- II - biomecânica;
- III - principais consequências e agravos à saúde;
- IV - cuidados para a prevenção;
- V - reconhecimento e resgate adequado das vítimas;
- VI - indicação dos órgãos responsáveis por resgate de vítimas e formas de acessá-los.

§1º Centros de saúde, unidades de pronto-atendimento, hospitais, escolas, vilas olímpicas, clubes, academias, hotéis, praias e outras áreas de acesso público ou coletivo onde haja afluxo de pessoas para fins de turismo ou recreação em meio aquático são considerados locais prioritários para as ações de que trata o caput.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

§2º Para o cumprimento das ações de que trata o *caput*, os órgãos responsáveis poderão celebrar convênio com órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 21/10/2021 11:36 - Mesa

PL n.3699/2021

## JUSTIFICAÇÃO

Os afogamentos representam relevante problema de saúde pública no Brasil e no mundo.

Em reunião das Nações Unidas realizada em abril de 2021 foi indicado que os afogamentos causaram mais de 2,5 milhões de mortes evitáveis na última década, contudo esse impacto não tem sido amplamente reconhecido.

No Brasil, segundo o Ministério da Saúde, todos os dias 17 pessoas morrem afogadas, sendo três delas crianças.

Dados divulgados pela Sociedade Brasileira de Salvamento Aquático (SOBRASA) em 2020 indicam que:

- A cada 94 min. um brasileiro morre afogado;
- 70% dos óbitos por afogamento ocorrem em rios e represas;
- 46% dos óbitos ocorrem até os 29 anos;
- Adolescentes tem o maior risco de morte;
- Homens morrem em média 6,8 vezes mais que as mulheres;
- 59% das mortes na faixa de 1 a 9 anos de idade ocorrem em piscinas e residências;
- O Norte do Brasil tem a maior mortalidade.

A mesma publicação informa que os maiores fatores de risco são: idade menor de 14 anos, uso de álcool, baixa renda, baixa educação, etnia rural, comportamento de risco, falta de supervisão, e epilepsia.

Apenas em 2018, o afogamento causou 5.597 óbitos no País (2.7/100.000 hab.), sendo: a 2ª causa óbito na faixa etária de 1 a 4 anos; a 3ª causa na faixa de 5 a 14 anos; e a 4ª causa na faixa de 15 a 24 anos.

Essa questão tem sido objeto de esforços do Ministério da Saúde e de outros órgãos do Executivo federal e dos entes federados, no âmbito da Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violências (PNRMAV),





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini**

Apresentação: 21/10/2021 11:36 - Mesa

PL n.3699/2021

instituída há 20 anos por meio da Portaria GB/MS nº 737, de 16 de maio de 2001. Contudo o problema demanda maior atenção da sociedade e das autoridades públicas, de modo que a presente proposição objetiva promover a segurança aquática, por meio da instituição do mês de novembro como o Mês Nacional da Segurança Aquática.

O mês de novembro foi selecionado, pois já vem sendo utilizado para realização de atividades relacionadas ao tema por entes federados.

Destaco que o conteúdo desse projeto recupera o esforço já dedicado por esta Casa ao Projeto de Lei nº 7.677, de 2017, de autoria do Deputado Adérmis Marini, que foi aprovado em novembro de 2018 pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), na forma do substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Mario Heringer.

A matéria foi arquivada no início de 2019 por não ter sido apreciada por todas as comissões a que foi despachada.

Assim, resgato o texto do substitutivo, que inclui aperfeiçoamentos já aprovados pela CSSF, e rendo homenagens aos parlamentares que já atuaram nesse tema.

A proposição especifica atividades a serem desenvolvidas no mês dedicado à segurança aquática, que têm o potencial de prevenir muitas mortes e lesões por afogamento em nosso País.

Desse modo, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovar o projeto nesta Casa.

Sala das Sessões, em de outubro de 2021.

Deputado CARLOS ZARATTINI - PT/SP

2021-12426



Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 808 - CEP 70160-900 - Brasília - DF - Tel.: (61) 3215-5808/3215-3808  
dep.carloszarattini@camara.leg.br | dep.zarattini@uol.com.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**PORTARIA N° 737, DE 16 DE MAIO DE 2001**

O Ministro de Estado da Saúde, interino, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de definição, no setor saúde, de uma política decisiva no sentido da redução da morbimortalidade por Acidentes e Violências;

Considerando a conclusão do processo de elaboração da referida política, que envolveu consultas a diferentes segmentos direta e indiretamente envolvidos com o tema, e

Considerando a aprovação da proposta da Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violências, por parte da Comissão Intergestores Tripartite e do Conselho Nacional de Saúde, por meio da Resolução n° 309, de 08 de março de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo desta Portaria, a Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violências.

Parágrafo único. A aprovação de que trata este Artigo tem como objetivo a redução da morbimortalidade por acidentes e violências no País, mediante o desenvolvimento de um conjunto de ações articuladas e sistematizadas.

Art. 2º Determinar que os órgãos e entidades do Ministério da Saúde, cujas ações se relacionem com o tema objeto da Política ora aprovada, promovam a elaboração ou a readequação de seus planos, programas, projetos e atividades em conformidade com as diretrizes e responsabilidades nela estabelecidas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BARJAS NEGRI

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.699, DE 2021**

Institui novembro como Mês Nacional da Segurança Aquática e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CARLOS ZARATTINI  
(PT/SP)

**Relator:** Deputado Federal LUIZ LIMA

### **I – RELATÓRIO**

O projeto em análise institui novembro como o Mês Nacional da Segurança Aquática, destinado à prevenção da morbimortalidade por afogamento e mergulho em águas rasas. Ao longo do mês, serão desenvolvidas ações para educação e prevenção de afogamentos com ações que priorizam divulgar informações de natureza epidemiológica, prevenção, resgate de vítimas, divulgação de formas de acesso a órgãos responsáveis pelo socorro. As atividades priorizam áreas de concentração de pessoas para recreação em meio aquático, além de unidades de pronto atendimento, escolas, hotéis, clubes.

Por fim, prevê a possibilidade de celebração de convênios para o cumprimento das ações. A justificação aponta os afogamentos como grave problema de saúde pública no Brasil, especialmente entre crianças e adolescentes. Ressalta que o texto constitui substitutivo já apresentado a projeto arquivado em outra legislatura.



Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A proposta será analisada em seguida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## II - VOTO DO RELATOR

O Autor menciona dados estarrecedores da Sociedade Brasileira de Salvamento Aquático (SOBRASA) do ano de 2020, que refletem a necessidade de adotar providências imediatas para reduzir ou eliminar as mortes por afogamento, quais sejam:

- A cada 94 minutos um brasileiro morre afogado;
- 70% dos óbitos por afogamento ocorrem em rios e represas;
- 46% dos óbitos ocorrem até os 29 anos;
- Adolescentes têm o maior risco de morte;
- 59% das mortes na faixa de 1 a 9 anos de idade ocorrem em piscinas e residências.

Os afogamentos são eventos traumáticos e evitáveis por meio da educação ampla e medidas de supervisão e resgate eficientes. A importância da capacidade de evitá-los é ainda maior em um país como o nosso, em que a costa é extensa e a rede fluvial e piscinas têm bastante procura para recreação em virtude das condições climáticas.

Como informa o Autor, novembro já é considerado o Mês Nacional da Segurança Aquática. O Ministério da Saúde também enfoca a questão no bojo da Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violências que. No entanto, tem toda razão o Autor, é preciso fazer mais.

Eu sou um atleta de natação. Estive em duas olimpíadas, vários campeonatos mundiais, panamericanos, sul americanos e passei grande

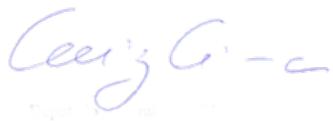


parte da minha vida treinando em piscinas, oceanos e lagos. Eu já vi muitos acidentes acontecerem e por isso o projeto me sensibiliza em particular.

É extremamente importante que as pessoas aprendam a ter respeito pelo ambiente aquático e entendam que sempre que quiserem entrar na piscina, no rio ou no mar, precisam estar preparadas e, no caso de crianças, acompanhadas por um adulto.

Temos a convicção de que as atividades propostas constituirão reforço desejável para evitar os eventos traumáticos que ceifam quase seis mil vidas a cada ano no país. Estimular a participação de diversos setores no esforço de reduzir acidentes em águas rasas é uma ação indispensável e urgente que merece todo nosso apoio. Sendo assim, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei 3.699, de 2021.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2022.



**Deputado Federal LUIZ LIMA**  
**Relator**

2022-5656



\* C D 2 2 1 4 1 8 5 3 5 6 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.699, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.699/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Dr. Luiz Ovando, Dra. Soraya Manato, Eleuses Paiva, Flávia Moraes, Jandira Feghali, Jorge Solla, Mário Heringer, Marreca Filho, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Otoni de Paula, Rejane Dias, Ricardo Barros, Ruy Carneiro, Severino Pessoa, Silvia Cristina, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, Alice Portugal, André Janones, Diego Garcia, Dr. Agripino Magalhães, Felício Laterça, Hiran Gonçalves, Lauriete, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Lima, Márcio Labre, Ney Leprevost, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rodrigo Coelho, Sargento Alexandre, Valmir Assunção e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.

Deputado PINHEIRINHO  
Presidente



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.699, DE 2021

Institui novembro como Mês Nacional da Segurança Aquática e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CARLOS ZARATTINI

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

Veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 3.699, de 2021, cujo objetivo é declarar o mês de novembro como sendo o Mês Nacional da Segurança Aquática.

O objetivo é destinar o mês à prevenção de “morbimortalidade” por afogamento e mergulho em águas rasas. Ao longo do mês, serão desenvolvidas ações para educação e prevenção de afogamentos com ações que priorizam divulgar informações de natureza “epidemiológica”, prevenção, resgate de vítimas, divulgação de formas de acesso a órgãos responsáveis pelo socorro. As atividades priorizam áreas de concentração de pessoas para recreação em meio aquático, além de unidades de pronto atendimento, escolas, hotéis, clubes.

Por fim, prevê a possibilidade de celebração de convênios para o cumprimento das ações. A justificação aponta os afogamentos como grave problema de saúde pública no Brasil, especialmente entre crianças e adolescentes.

O autor ressalta que o texto é o constante de substitutivo já apresentado a projeto arquivado em outra legislatura.



A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Proposição esta sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O Regime de Tramitação é o ordinário, nos termos do art. 151, inciso III do mesmo diploma legal.

Na comissão de mérito, a proposição foi aprovada, em voto datado aos 20 de junho de 2022, da lavra do Deputado Luiz Lima.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto em exame.

Os requisitos constitucionais formais exigidos para a regular tramitação da proposição foram atendidos, na medida em que o projeto visa disciplinar prevenção a acidentes. Ou seja, prevenção de casos de responsabilidade civil (art. 22, I da Const. Fed.), e saúde pública, sendo no último caso de competência legislativa comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II da Const. Fed.)

A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Já o mesmo não podemos dizer a respeito da sua juridicidade.



Nos termos em que estão redigidos os arts. 1º e 2º, com grande abundância de termos técnicos desconhecidos do público em geral, termos que, inclusive, não constam nos dicionários da língua portuguesa mais conhecidos, nem mesmo nos vocabulários jurídicos mais consagrados, tornam a lei desnecessariamente de conteúdo hermético, prejudicando seu alcance social. A proposição é, por conseguinte, injurídica.

Elá atenta a lógica e à sistemática do Ordenamento Jurídico pátrio. Senão, vejamos. Os romanos já preceituavam que as leis devem ser o mais claras, objetivas, simples e diretas possível, para que todos a compreendam: “*legem brevem esse oportet* (a lei deve ser clara e breve) “*quo facilius ab imperitis teneatur*” (para que os não peritos a possam compreender e melhor a reter - guardar) – Sêneca, *Epístolas*, 94.

Ademais, uma das principais características das leis, a par com sua *obrigatoriedade*, é sua *generalidade*, ou em outra palavra, sua *universalidade*. Isso como pressuposto para que venha a ser obedecida por todos.

Assim sendo, como consequência desses preceitos, faz-se necessário que a linguagem da lei seja o mais acessível possível, sendo injurídica as proposições cujo conteúdo seja de difícil compreensão, como no caso em exame.

Eis a razão pela qual oferecemos o substitutivo em anexo que ao tempo em que simplifica sobremaneira a linguagem, preserva integralmente a vontade – a *mens legis* dos romanos – lhe dá claridade, corrigindo, desta forma, tanto a injuridicidade como a técnica legislativa da proposição.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é, **nos termos do substitutivo em anexo**,



pela declaração da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.699, de 2021.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO  
Relatora**

2023-6615



\* C D 2 2 3 9 3 6 9 1 1 3 0 0 0 \*



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.699, DE 2021

Institui novembro como Mês Nacional da Segurança Aquática e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Mês Nacional da Segurança Aquática, a ser comemorado anualmente no mês de novembro.

Parágrafo único. O Mês Nacional da Segurança Aquática destina-se à prevenção dos acidentes por afogamento e mergulho em águas rasas, bem como de suas consequências.

Art. 2º Durante o Mês Nacional da Segurança Aquática, o poder público, em suas esferas federal, estadual, distrital e municipal, envidará esforços para promover ações destinadas à educação para a prevenção dos acidentes em meio aquático.

Parágrafo Único. Para o cumprimento das ações de que trata o *caput*, os órgãos responsáveis poderão celebrar convênio com órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2023.



\* C D 2 3 9 3 6 9 1 1 3 0 0 0 \*



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

Apresentação: 11/05/2023 12:46:49.910 - CCJC  
PRL2/0

PRL n.2



\* C D 2 2 3 9 3 6 9 1 1 3 0 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239369113000> 15



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 15/06/2023 10:59:24.707 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 3699/2021

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 3.699, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.699/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Bacelar, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Deltan Dallagnol, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Dra. Alessandra Haber, Duarte, Eli Borges, Eunício Oliveira, Fabio Garcia, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Helder Salomão, Jorge Goetten, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rosângela Reis, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Silvio Costa Filho, Tarcísio Motta, Yury do Paredão, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Antonio Carlos Rodrigues, Aureo Ribeiro, Baleia Rossi, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Charles Fernandes, Chico Alencar, Coronel Meira, Danilo Forte, Diego Garcia, Enfermeira Ana Paula, Fausto Pinato, Gilson Marques, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marcos Pollon, Miguel Ângelo, Nicoletti, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Pedro Campos, Pedro Lupion, Ricardo Ayres, Ricardo Salles, Sergio Souza, Tabata Amaral e Tião Medeiros.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2023.



Deputado RUI FALCÃO  
Presidente

Apresentação: 15/06/2023 10:59:24.707 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 3699/2021

PAR n.1



\* C D 2 2 3 0 4 9 2 2 6 0 7 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230492260700>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI N° 3.699, DE 2021**

Apresentação: 15/06/2023 10:59:24.707 - CCJC  
SBT-A 1 CCJC => PL 3699/2021  
SBT-A n.1

Institui novembro como Mês Nacional da Segurança Aquática e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Mês Nacional da Segurança Aquática, a ser comemorado anualmente no mês de novembro.

Parágrafo único. O Mês Nacional da Segurança Aquática destina-se à prevenção dos acidentes por afogamento e mergulho em águas rasas, bem como de suas consequências.

Art. 2º Durante o Mês Nacional da Segurança Aquática, o poder público, em suas esferas federal, estadual, distrital e municipal, envidará esforços para promover ações destinadas à educação para a prevenção dos acidentes em meio aquático.

Parágrafo Único. Para o cumprimento das ações de que trata o caput, os órgãos responsáveis poderão celebrar convênio com órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2023.

Deputado RUI FALCÃO  
Presidente



\* C D 2 3 4 8 8 5 0 7 1 7 0 0 \*